



FENAPEF

FEDERAÇÃO NACIONAL
DOS POLICIAIS FEDERAIS

Prezado,
Confirmo o recebimento dos documentos.
NUP: 08200.023891/2023-22

Att,
Thâmise Farias
Matrícula 11862
Equipe SERA/CGAD/DLOG/PF

OFÍCIO Nº 032/2023/PRES/FENAPEF

Brasília, 04 de agosto de 2023.

Ao Senhor
Andrei Augusto Passos Rodrigues
Diretor-Geral da Polícia Federal
Brasília/DF

Assunto: Recurso administrativo (IN DG/PF nº 255 – 2023).

Senhor Diretor-Geral,

A Federação Nacional dos Policiais Federais – FENAPEF, entidade sindical de segundo grau, legítima representante dos policiais federais, e congregando 27 sindicatos estaduais, CNPJ 26.988.360/0001-37, email: presidencia@fenapef.org.br, vem, representada pelo presidente subscritor, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na Súmula 473/STF e nos artigos 53 e 56, § 1º da Lei nº 9.784/99, apresentar, tempestivamente:

RECURSO ADMINISTRATIVO – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Em face do ato administrativo de cunho decisório externado e materializado através da Instrução Normativa nº 255/2023 – DG/PF, publicada no Boletim de Serviço nº 139, de 24/07/2023, pelas razões de fato e de direito adiante elencadas:

Em 22 de julho de 2023, foi publicada, através do BS nº 139, a IN nº 255-DG/PF, com a finalidade “regulamentar a atividade de Polícia Judiciária”, na verdade atividade de Polícia “Investigativa” da PF, termo mais correto segundo a doutrina (Malaquias, Roberto Antônio Darós. Segurança Pública: o novo pacto reformista da sociedade brasileira, na estruturação da defesa social. Curitiba:2017. p. 141.)

A mencionada Instrução veio para substituir a IN anterior, que até então regulava a matéria (IN nº 108-DG/PF, de 07/01/2016).



SHIS QI 25 Conjunto 5 Casa 4
Lago Sul - Brasília/DF
CEP 71660-250



+55 (61) 3445 5200
secretaria@fenapef.org.br



www.fenapef.org.br

O ato normativo atacado, em que pese a presumível intenção de regular assunto tão importante, acabou por ser implementado de forma açodada, sem que houvesse uma ampla discussão sobre a matéria, tendo tramitado silenciosamente, e, por fim, surgiu eivado de vícios que acabaram por atingir parcela significativa dos servidores da PF, gerando grande insatisfação no seio da categoria, além de colocar em risco o próprio interesse público.

Infelizmente, ao que parece, prevaleceu, novamente, o anseio corporativista de um único cargo em detrimento dos demais, além de se buscar a construção de verdadeiro “juizado de Instrução” informal, e improvisado, no âmbito do Poder Executivo, onde os ocupantes do cargo de delegado exerceriam o papel de “juizes” e os demais policiais a função de “serventuários e assessores”, em absoluto descompasso com a realidade da investigação criminal no Brasil e no mundo. Senão vejamos:

Da síntese fática, da supressão/modificação de atribuição funcional por instrução normativa e do imenso prejuízo ao interesse público e à atividade de investigação criminal da Polícia Federal

I- Da desconstrução e extinção do Relatório de Análise de Polícia Judiciária (RAPJ) e o seu rebaixamento à condição de mera peça de informação.

Consideramos pertinente e necessária a modernização dos procedimentos e atos relacionados à atividade de polícia judiciária, adequando-se à dinâmica atual da investigação criminal. No entanto, entendemos totalmente inadequadas algumas modificações trazidas pela nova IN, especialmente no que se refere às atividades que devem ser conduzidas pelos policiais federais que atuam em atividades de análise de fontes e de dados, sobretudo em investigações grandes e sensíveis, que envolvem lavagem de dinheiro, tráfico de drogas, domínio de cidades (“novo cangaço”), organizações criminosas transnacionais, colarinho branco e corrupção de agentes públicos etc.

Com efeito, a IN nº 255/2023, em seu artigo 63, suprimiu, tendo como comparativo o artigo 79 da antiga IN nº 108/2016, ora revogada, o ato de investigação denominado Relatório de Análise de Polícia Judiciária, que especificamente era destinado à atividade de análise. Vejamos os dois dispositivos, o trazido pela IN, ora questionada, e o anterior, revogado:



Subseção V
Dos Outros Atos de Investigação

Art. 63. Os seguintes documentos formalizam outros atos de investigação e poderão também instruir o inquérito policial:

- I - informação de polícia judiciária; e
- II - auto circunstanciado.

§ 1º A informação de polícia judiciária é produzida para registrar informações relevantes que:

- I - tenham sido noticiadas ao policial federal; ou
- II - resultem de pesquisas, análise, deflagração de operação policial, entrevistas, vigilância ou outras diligências determinadas no curso da investigação policial.

§ 2º O auto circunstanciado é o documento produzido para relatar o cumprimento de medidas cautelares, contendo o período da diligência, o registro detalhado dos fatos, informações relevantes e o cotejo com outros elementos da investigação.

Subseção IX
Dos Outros Atos de Investigação

Art. 79. Consideram-se atos de investigação produzidos no interesse da investigação criminal:

- I - informação de polícia judiciária;
- II - relatório de vigilância;
- III - relatório de análise de polícia judiciária de coisas, informações ou dados; e
- IV - auto circunstanciado para o cumprimento de medidas cautelares.

Como visto, o artigo 63 da IN nº 255/2023, do modo pelo qual foi redigido, acabou por suprimir, ao arremio de uma Lei Orgânica funcional, as atribuições do cargo de agente de Polícia Federal, incumbência esta também exercida, em menor número, por escrivães e papiloscopistas da Polícia Federal (lotados nas áreas de análise), notadamente as mais complexas, sabidamente aquelas que envolvem análises de objetos de interesse investigativo. Para além disso, não parece fazer distinção entre atividades simples e complexas.

Para melhor esclarecer tais argumentos, cabe trazer alguns aspectos doutrinários acerca da produção de relatórios e do caráter científico da investigação criminal.

Relatórios são documentos que trazem exposições de fatos ou informam sobre resultados de diversos tipos de atividades e experimentos, expondo essencialmente seus objetivos, sua forma de realização e os resultados alcançados.



Existem basicamente, segundo a doutrina, duas espécies de relatórios quanto à natureza: **relatórios expositivos**, também chamados **de informativos**; e **relatórios valorativos ou argumentativos**, também denominados **de investigativos**.

No relatório do tipo expositivo, o redator tão somente apresenta dados ou informa sobre uma condição, uma situação ou um assunto. Nesta espécie não há, predominantemente, exercício de crítica, pois seu caráter é estritamente objetivo; as conclusões são diretas e não demandam argumentações profundas, o que torna sua produção uma atividade limitada em complexidade.

No relatório do tipo valorativo, por sua vez, o redator apresenta dados em cotejo com outros elementos, de forma a analisar criticamente os fatos e apresentar conclusões baseadas em raciocínios lógicos. Neste, é indispensável a aplicação de método dedutivo e as conclusões são implicações lógicas de premissas. Aqui há predomínio de argumentação e o relatório não prescinde de juízo de valor para o alcance das conclusões que, regra geral, são muito mais complexas se comparadas às das relatórios expositivos.

Em resumo, enquanto no relatório expositivo as conclusões são diretas, objetivas, no relatório valorativo as conclusões são decorrentes de avaliações subjetivas e, portanto, adquirem atributos de complexidade.

Na Polícia Federal, desde mesmo antes do advento da IN nº 108/2016, passamos a nomear os relatórios do tipo expositivo de **Informação de Polícia Judiciária** (IPJ). Já quando da vigência da IN nº 108/2016, a definição de IPJ foi trazida de forma clara pelo §1º do artigo 79, enfatizando seu caráter direto:

§1º A informação de polícia judiciária é documento de natureza policial, produzido por Policial Federal, contendo fato relevante de interesse investigativo, como captação de notícias-crime e informações, consulta a bancos de dados, resultado de entrevistas e diligências diversas.

Os relatórios valorativos, de outro lado, encontravam suporte conceitual no §3º do artigo 79 da IN nº 108/2016, nominando-o como **Relatório de Análise de Polícia Judiciária** (RAPJ), e, da mesma forma, a definição não deixava dúvidas acerca de sua aplicação:

§3º O relatório de análise de polícia judiciária é documento de natureza policial, de elaboração determinada pelo Delegado de Polícia Federal, no curso de procedimento policial, que compreenderá o cotejamento





FENAPEF
FEDERAÇÃO NACIONAL
DOS POLICIAIS FEDERAIS

minucioso dos elementos indiciários ou de prova colhidos no contexto da investigação, devendo conter: dados do procedimento; objeto da análise; exame do objeto e confronto com outros elementos da investigação; e conclusão.

Cabe observar que essas definições vão ao encontro dos princípios doutrinários já mencionados. Note-se que a definição de IPJ trazida pela IN nº 108/2016 nem mesmo exige que se faça conclusão, simplesmente pelo fato de que os elementos de natureza informativa não demandam exercício de crítica, pois são diretos e autoconclusivos. Por outro lado, a definição de RAPJ exige a realização de cotejamento minucioso entre os elementos decorrentes de várias fontes, além de trazer estruturação formal mínima do documento.

Com efeito, a antiga definição de RAPJ informava acerca de sua constituição com ao menos quatro partes: os **dados do procedimento**, que permitiria a vinculação do ato ao procedimento; o **objeto**, a pessoa ou coisa sobre a qual incidiria a atividade de análise; a **análise**, ou seja, o exame técnico exercido sobre o objeto a fim de encontrar, baseado em critérios seletivos, os elementos de informação relevantes que guardariam relação com o problema criminal e; a **conclusão**, isto é, o resultado decorrente do juízo de valor, da dedução lógica, da crítica argumentativa sobre a importância ou não dos elementos relevantes encontrados dentro da investigação.

O autor Eliomar da Silva Pereira, em sua obra *Teoria da Investigação Criminal: Uma Introdução Jurídico-Científica*, alertou-nos sobre a cientificidade da investigação criminal comparando esse tipo de pesquisa à científica, embora com especificidades próprias. Informa acerca das ações que constituem a concepção total de uma investigação qualquer: situação indeterminada; constituição de um problema; determinação da solução do problema; raciocínio.

Nessa linha, no ambiente acadêmico, um pesquisador segue um processo sistemático que envolve várias etapas, isto é, um método científico que pode assim ser resumido: identificação do tema e delimitação do problema, definição de objetivos e hipóteses (solução presumida do problema), escolha da metodologia, coleta de dados, análise dos dados, interpretação dos resultados, elaboração do relatório e publicação. Esse método é chamado de científico porque detém características próprias: comunicação clara e precisa; reprodutibilidade; validação; credibilidade; confiança e preservação.

Na investigação criminal, o investigador de campo também se depara com problemas e hipóteses, bem como com a necessidade de coleta e análise de dados, havendo, portanto, similitudes incontornáveis entre os dois tipos de pesquisa. De



SHIS QI 25 Conjunto 5 Casa 4
Lago Sul - Brasília/DF
CEP 71660-250



+55 (61) 3445 5200
secretaria@fenapef.org.br



www.fenapef.org.br

fato, o investigador criminal necessita usar de meios investigativos para obtenção de dados (por exemplo, uma quebra de sigilo bancário) e, uma vez obtidos, esses dados demandam exame com o objetivo de encontrar neles, segundo critérios seletivos, os elementos relevantes capazes de subsidiar a solução do problema criminal (busca de autoria e materialidade). E para a seleção dos elementos relevantes, são usados métodos e técnicas específicos de pesquisa.

Nesse sentido, Pereira destaca, quando trata da racionalidade cognitiva da investigação criminal, que:

"A investigação criminal como saber está orientada cientificamente, mas possui uma racionalidade cognitiva própria que decorre dos seus fins, da natureza de seus problemas, dos critérios utilizados pelos investigadores e dos seus métodos e técnicas."

Relatórios de análise são relatórios valorativos, produzidos quando o policial é demandado a analisar fontes de elementos de informação ou de elementos de provas em cotejo com outras fontes. Nesse processo devemos considerar a existência de: meios de obtenção da fonte (meio de investigação); a fonte sobre a qual incidirá a análise (o objeto); a cadeia de custódia da fonte; as ferramentas de análise da fonte; as técnicas de análise da fonte; os critérios seletivos para a busca de elementos; a associação dos elementos encontrados com o problema a solucionar; a construção da arquitetura do documento de forma inteligível; e a redação.

A dinâmica explicada logo acima em nada difere, por natureza, daquela usada pelo pesquisador acadêmico que analisa dados obtidos pelos meios de pesquisa. As diferenças são encontradas apenas no tipo de documento produzido, pois o cientista produz artigos científicos e o investigador criminal que assim age produz relatórios de análise.

Assim como o documento científico deve ser dotado de capacidade de reprodutibilidade porque seus resultados devem ser passíveis de serem testados por outros pesquisadores com obtenção de resultados semelhantes ou idênticos, o ato investigativo de análise deve ser também passível de ser reproduzido pelo investigado e o resultado alcançado não pode diferir daquele apresentado pelo policial. É atributo de ciência.

Da mesma forma, tal como a credibilidade dos resultados é um pilar fundamental da ciência, fundamentada na maneira cuidadosa e transparente de sua forma e imparcial quanto às evidências, o ato investigativo de análise deve carregar



consigo confiabilidade quanto aos resultados, métodos e conclusões, porquanto, decorrentes de método próprio.

Por esse motivo, entendemos como adequada a definição trazida pela IN nº 108/2016, e injustificadamente revogada, porque obedecia ao método próprio de produção. Determinar suas partes teve o condão de garantir o método e, por consequência, salvaguardar a confiança e credibilidade da prova obtida em prol da melhor solução da investigação.

Na parte denominada "Objeto", por exemplo, seria indispensável que o policial redator identificasse exatamente a pessoa ou coisa sobre a qual a atividade de análise incidiria. A descrição do objeto é elemento fundamental na redação de um relatório de análise, sob pena de levar, inclusive, à anulação ou trancamento de um procedimento por quebra da cadeia de custódia.

Sob essa ótica, a descrição do objeto deve conter ao menos: sua identificação, sua origem, como foi coletado, como foi armazenado e como foi tratado. Caso o investigado contestasse a fonte ou o método, poderia reproduzir a análise, pois sabedor do objeto, a fim de verificar os resultados. Dada a importância do objeto, não é por outro motivo que a antiga definição de RAPJ exigiu sua distinção como uma de suas partes.

Policiais federais que exercem essas atividades de análise lidam diuturnamente com grandes massas de dados, como, por exemplo, pacotes de dados telemáticos oriundos de empresas provedoras de serviços em nuvem ou provedoras de e-mail. É indispensável que tenham conhecimento sobre como identificar o pacote de dados (a fonte que será examinada), sua origem, como coletar e armazenar esses pacotes e como tratá-los para, somente após esses passos, iniciar a análise propriamente dita, procedimentos idênticos àqueles adotados por um pesquisador acadêmico, sob pena de macular as características de reprodutibilidade; validação; credibilidade e confiança, as quais, como dito, são inerentes ao processo científico.

Dito de outro modo, é plausível considerar que um ato investigativo de análise mal redigido, que não abranja a indicação do objeto, por exemplo, seja catalisador da anulação de uma fonte de provas ou de elementos de informação.

A atividade de análise propriamente dita nada mais é do que o processo de busca de elementos em fontes segundo um critério de seletividade. Trata-se de atribuição funcional sobremaneira complexa, porquanto o policial deve conhecer não apenas o contexto investigativo prévio que será sua referência, como também as recorrentes tipologias, os tipos penais e seus momentos e circunstâncias



consumativas, dentre outros aspectos. E, a partir disso, aplicar técnicas como, por exemplo, pré-análise positiva e negativa, a categorização e a codificação dos elementos.

Para além disso, não basta encontrar os elementos e coletá-los sob categorização. Há necessidade de apresentá-los de maneira inteligível. Para tanto, o redator do ato de investigação deve considerar apresentá-los sob critérios comparativos, causais, hierárquicos, cronológicos ou narrativos.

Apesar desses importantíssimos aspectos científicos relacionados à atividade de análise, a redação do artigo 63 da IN nº 255/2023 parece tratá-la como de pouca importância, desconsiderando sua complexidade. Não é outra a interpretação que podemos alcançar pela leitura da norma.

Esse fato, sob nossa ótica, traz dois grandes riscos ao interesse público e à atividade de investigação criminal da Polícia Federal: a primeira delas é a potencialidade de diminuição do caráter científico da investigação, conforme os argumentos já postos; a segunda é o desprestígio revelado ao policial detentor do encargo.

Consoante o exposto, nomear esses tipos de documentos como “informações” e “misturar” a natureza dos documentos em um só parágrafo, além de ser um equívoco doutrinário, considerando as diferenças na natureza dos atos, poderá levar ao simplismo técnico pelo presumido entendimento de tratar o ato com menos rigor científico do que merece.

Realizar o levantamento dos dados de um endereço para a efetivação de um mandado de busca, cujo resultado deverá ser consignado em uma Informação de Polícia Judiciária, está longe de ser igual a análises complexas de operações financeiras, dados fiscais etc., cujo resultado deverá ser levado a um relatório de análise, conforme nosso entendimento alinhado com a doutrina.

Em outras palavras, a redação do artigo 63, da IN nº 255/2023, ora combatida, coloca em mesmo patamar relatórios expositivos e argumentativos. Senão vejamos:

Art. 63. Os seguintes documentos formalizam outros atos de investigação e poderão também instruir o inquérito policial:

I - Informação de polícia judiciária; e

II - Auto circunstanciado.

*§ 1º A **informação de polícia judiciária** é produzida para registrar informações relevantes que: (grifo nosso)*

I - Tenham sido noticiadas ao policial federal; Ou





FENAPEF
FEDERAÇÃO NACIONAL
DOS POLICIAIS FEDERAIS

*II - resultem de pesquisas, **análise**, deflagração de operação policial, entrevistas, vigilância ou outras diligências determinadas no curso da investigação policial. (grifo nosso)*

§ 2º O auto circunstanciado é o documento produzido para relatar o cumprimento de medidas cautelares, contendo o período da diligência, o registro detalhado dos fatos, informações relevantes e o cotejo com outros elementos da investigação.

A esta altura, pergunta-se: uma informação de pesquisa em bancos de dados e uma informação de análise seguem processos sistemáticos idênticos? Inexiste diferença de complexidade entre elas? Por obviedade as respostas são negativas. Contudo, a IN nº 255/2023 não faz tal distinção e não se preocupa com o modo pelo qual serão cumpridos os atos, tampouco sobre os graus de complexidade.

Se não há rigor normativo, a tendência é que não haja também rigor construtivo nem adoção de qualquer método ou processo sistemático, impactando negativamente nos resultados da investigação. Ou seja, cabe ao servidor/redator decidir pelo rigor. Se não há exigência de indicação de objeto, o investigado sofrerá mitigação em sua defesa, impactando o princípio da ampla defesa. Fato esse que aumenta a plausibilidade jurídica do presente recurso e sinaliza para a urgência do seu deferimento.

Melhor seria, que houvesse destaque ao ato de investigação decorrente de análise, sobretudo pelo aspecto científico envolvido, muito diverso dos atos de investigação comuns.

A verdade, reitera-se, porque este é o cerne da questão, é que o texto do §1º iguala e confunde relatórios do tipo informativo (apenas expositivo) com relatórios do tipo argumentativo (valorativo). Não é a verdade, porquanto, documentos informativos são, por natureza, predominantemente objetivos, enquanto documentos argumentativos são, em sua essência, predominantemente subjetivos.

Nesse sentido, consideramos um erro nomear documentos argumentativos como informações, porque eles não trazem apenas dados objetivos-informativos, mas são fruto de um exercício de raciocínio. Fato é que "relatórios de análise" não são "informações de análise". Informações de análise seriam documentos que apenas consignariam coletas de elementos sem cotejá-los com outras fontes e que não alcançariam conclusões lógicas.

Outro ponto de destaque levantando indagações é se haveria supressões de atos de investigação de outros cargos da carreira policial federal sem que os detentores do cargo aos quais são atribuídas essas funções fossem ao menos



ouvidos. Foi exatamente o que ocorreu, pois a eliminação do ato se deu absolutamente à revelia de uma das partes diretamente interessadas.

Ao que parece, a IN nº 255/2023, ao menos no que se refere ao artigo 63, foi confeccionada totalmente à margem da categoria para a qual foi dirigida, que nem mesmo foi convocada a sugerir modificações, supressões e construções, o que poderia ter trazido melhorias e evitado os erros absurdos e vícios jurídicos que aqui se apresentam.

II – Da mundialmente inédita proibição do investigador entrevistar o investigado

A IN nº 255/2023 trouxe ainda uma previsão inédita em termos mundiais, que é a proibição do policial investigador entrevistar o investigado: Senão vejamos:

Art. 51. Poderá ser determinada a realização de entrevistas por policial federal no interesse da investigação, quando não envolver questões complexas e não se tratar do próprio investigado.

Parágrafo único. A entrevista será registrada em informação de polícia judiciária, acompanhada, quando possível, da gravação do ato.

Tal dispositivo, que por si só se revela inaplicável e inexplicável, traz grandes e evidentes prejuízos ao interesse público e à própria investigação criminal. Em um sem-número de casos, a entrevista realizada pelo investigador traz decisivos desdobramentos para o sucesso da investigação.

E, no mundo moderno civilizado, há décadas as corporações policiais já adotam a entrevista gravada como instrumento de investigação. Diante de uma infinidade de exemplos possíveis, imaginemos que do trabalho de inteligência resulta a prisão em flagrante do fornecedor de armas e drogas para facções criminosas. Neste cenário, e à luz do inusitado art. 51 da combatida IN os policiais de campo investigadores estariam proibidos de realizar entrevista com o acusado/investigado com a finalidade de obter maiores dados sobre o destino das armas e drogas e possíveis comparsas e receptadores.

Um segundo exemplo, que faz parte da rotina diária da atividade de interdição de drogas em aeroportos, imaginemos que um passageiro transportador de malas com entorpecentes, também chamados de “mulas”, é preso em flagrante, e, para reduzir sua pena, deseja entregar todo o esquema de transporte que precedeu seu embarque. À luz do art. 51 da IN nº 255/2023 os policiais de campo que efetuaram a prisão estariam impedidos de realizar a entrevista e continuar em diligências para a prisão dos demais envolvidos.





FENAPEF
FEDERAÇÃO NACIONAL
DOS POLICIAIS FEDERAIS

Conforme assinalado, urge suspender os efeitos de tal dispositivo.

III- Da inusitada determinação para que o investigador somente realize entrevistas (com outras pessoas que não o investigado) sobre “questões que não sejam complexas”

Além das questões trazidas no item anterior, o malsinado artigo 51 ainda foi além, não satisfeito em, como já dito, proibir que o investigador entreviste o investigado, estabeleceu que em relação a outras pessoas (que não sejam investigadas), os policiais federais investigadores realizem entrevistas, desde que sejam sobre questões “não complexas” (sic), vale trazer à baila o dispositivo atacado:

Art. 51. Poderá ser determinada a realização de entrevistas por policial federal no interesse da investigação, quando não envolver questões complexas e não se tratar do próprio investigado.

Parágrafo único. A entrevista será registrada em informação de polícia judiciária, acompanhada, quando possível, da gravação do ato.

De fato, este dispositivo beira o absurdo e atinge diretamente a dignidade da categoria dos policiais federais.

Como sabido, Senhor Diretor-Geral, a Polícia Federal é órgão permanente, mantido pela União, e a carreira policial federal é uma carreira exclusiva de Estado, carreira esta formada pelos cinco cargos policiais que a integram, a saber: agentes, delegados, escrivães, papiloscopistas e peritos. Sendo todos cargos de nível superior, que se submetem ao concurso público mais rigoroso e com mais etapas de todo o serviço público, e cursam igualmente a Academia Nacional de Polícia, onde de todos é exigido o mesmo nível de preparação, sem olvidar que o trabalho (RAPJ) já vinha sendo realizado com louvor, conforme se depreende dos resultados das investigações da Polícia Federal.

Portanto, é inconcebível que a Instrução Normativa nº 255/2023, que se propõe a regulamentar a atividade-fim dos cargos policiais na seara de polícia judiciária (investigativa), vale dizer, a investigação criminal, venha a criar os cargos “de segunda categoria” ou de “menor intelecto”, capazes de se debruçarem unicamente sobre questões “menos complexas”.

A título de exemplo, na investigação de um crime de peculato contra o patrimônio de um determinado Ministério, se um policial federal investigador indagasse uma testemunha acerca de quem desviou o recurso público do Ministério, estaria violando a IN nº 255/2023? Esta pergunta seria considerada “menos complexa”? ou quais seriam as perguntas “menos complexas” que o investigador estaria autorizado a realizar para as testemunhas neste caso?



Portanto, igualmente urgente é a suspensão dos efeitos deste dispositivo.

IV- Da sobrecarga de trabalho e delegação de atribuições de outro cargo ao cargo de EPF, ao arrepio de previsão em lei

Em maio deste ano (2023) a COGER solicitou que as entidades de classe enviassem sugestões para modernização do texto da IN nº 108/2016, de polícia judiciária. As entidades fizeram pesquisas e levantamentos junto às suas bases, e enviaram as sugestões dentro do prazo assinalado.

Havia uma grande expectativa, portanto, da melhoria do texto do normativo, na direção da valorização e modernização dos trabalhos, sobretudo na função “cartorial”, não só com base nas novas tecnologias existentes e disponíveis, mas com o melhor aproveitamento do capital humano dentro da instituição policial.

Infelizmente isto não aconteceu, e o que houve foi um retrocesso, conforme apontado nas linhas pretéritas. Ainda por cima, no texto da IN nº 255/2023, foram relegadas aos agentes, escrivães e papiloscopistas tarefas “de mero expediente, sem conteúdo decisório” (art. 3º, parágrafo único), ou “quando não envolver questões complexas” (art. 51).

As tarefas que poderiam ter sua execução realizada de forma automática pelo próprio sistema continuam a depender de um operador humano (EPF) só “para apertar botão” (ex: renovação automática do prazo de vencimento de IPL e controle de diligências realizadas).

Tratam-se de tarefas mecânicas e repetitivas, que não condizem com a formação do cargo de EPF nos tempos atuais, e que aparentemente poderiam ser tranquilamente automatizadas.

Houve um movimento de retorno à cultura do “secretário” à disposição do delegado da PF, sendo o EPF agora designado para fazer levantamento e listagem de pendências existentes na investigação para o delegado (lembrando, inclusive, que esta tarefa era de responsabilidade dos próprios delegados na IN nº 108/2016, quando da remessa do IPL com pedido de novo prazo).

Além disso tudo, agora o EPF passa a ser o responsável por monitorar o cumprimento de diligências designadas a terceiros, sendo inclusive incumbido de verificar a conformidade das respostas recebidas e reiterar ou solicitar complementação, se for o caso, independentemente de despacho e até o recebimento integral das informações.



Resta ainda a dúvida de qual seria a “autonomia” que o EPF teria para monitorar o cumprimento das diligências. No normativo não existem definições de prazos para outros cargos e setores, apenas para os EPFs.

Houve também outro retrocesso desnecessário: o resultado das diligências realizadas somente poderá ser disponibilizado no sistema oficial de polícia judiciária pelo escrivão de Polícia Federal, por determinação do delegado de Polícia Federal, o que não corresponde à prática atual (desde o advento do E-POL, o EPF disponibiliza todas as respostas diretamente, sem necessidade de comando específico do delegado para tal;). Além disso, é questionável a necessidade de fotografar bens apreendidos, quando a informação prestada formalmente pelo policial possui fé pública.

Cabe ainda consignar que a IN nº 255/2023 em seus artigos 114, 115 e 116 buscou tratar dos casos de redistribuição dos inquéritos policiais e demais procedimentos investigatórios, em caso de remoção, afastamento, férias, impedimento, nomeação para cargo de chefia etc., do delegado da PF, porém, **nenhum dos três artigos faz qualquer menção ao cargo de EPF, como se este sequer existisse**, e não integrasse a estrutura de controle investigatório, ignorando que tais eventos (remoção, afastamento etc.) também podem ocorrer em relação a estes profissionais, em evidente demérito às atribuições e importância do cargo.

Portanto, é manifesta a necessidade urgente de suspensão dos efeitos da IN nº 255/2023.

V- Da impossibilidade de criação, alteração e delegação de atribuições funcionais de cargos públicos por meio de instrução normativa.

No caso em pauta, é indiscutível que a IN nº 255/2023 inovou em relação à criação ou supressão de atribuições dos cargos da carreira policial federal ao arrepio da existência de uma lei orgânica que traga a previsão das atribuições dos cargos.

Ademais, o que se observa é que há na Polícia Federal uma triste e nefasta realidade na qual o cargo de delegado “legisla” em causa própria, por intermédio de instruções normativas e portarias, em detrimento dos demais cargos da carreira policial federal, especialmente os de agente, escrivão e papiloscopista, subjugando-os. Tal cenário vem sendo observado ao longo dos últimos anos, mesmo com as mudanças de gestores.

Para piorar, a Portaria nº 523/89, do Ministério do Planejamento, instrumento normativo que trazia alguma regulamentação das atribuições dos cargos da PF, foi





FENAPEF
FEDERAÇÃO NACIONAL
DOS POLICIAIS FEDERAIS

considerada nula por sentença da Justiça Federal de Brasília (processo nº 30576-10.2011.4.01.3400 - 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal).

Nesse diapasão, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não é possível alterar a atribuição de cargos por meio de portaria, valendo o mesmo para instrução normativa. Senão vejamos:

Supremo Tribunal Federal **10**
Coordenadoria de Análise de Jurisprudência
DJe nº 70 Divulgação 12/04/2011 Publicação 13/04/2011
Ementário nº 2502 - 1

01/12/2010 PLENÁRIO

MANDADO DE SEGURANÇA 26.955 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA
IMPTE.(s) : LUCIANO VIDAL E SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MORTES LINO DE OLIVEIRA
IMPDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. PORTARIA N. 286/2007. ALTERAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DE CARGO PÚBLICO POR MEIO DE PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Contraria direito líquido e certo do servidor público a alteração, por meio de portaria, das atribuições do cargo que ocupa.
2. A inexistência de direito adquirido a regime jurídico não autoriza a reestruturação de cargos públicos por outra via que não lei formal.
3. Segurança concedida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade, em conceder a segurança, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 1º de dezembro de 2010.

Ministra CARMEN LÚCIA - Relatora



VI- Dos vícios contidos no ato administrativo questionado.

Por todo o exposto, caracterizado e comprovado está que o ato administrativo atacado, vale dizer a IN nº 255/2023-DG/PF, violou um rosário de dispositivos legais, doutrinários e jurisprudenciais, especialmente em relação aos requisitos do ato administrativo, que ocorreu em evidente desvio de finalidade e extrapolou a competência regulamentar admitida em sede de mera instrução normativa.

Em razão do exposto, a Fenapef **requer**:

1- Que Vossa Senhoria dê provimento ao presente recurso e determine a suspensão dos efeitos da Instrução Normativa nº 255/2023-DG/PF até a edição da Lei Orgânica da Polícia Federal, único instrumento legítimo para fixar as atribuições legais dos cargos da carreira policial federal e a divisão interna de trabalho no órgão. E, assim, retorne à vigência da norma anterior, qual seja a IN nº 108/2016.



SHIS QI 25 Conjunto 5 Casa 4
Lago Sul - Brasília/DF
CEP 71660-250



+55 (61) 3445 5200
secretaria@fenapef.org.br



www.fenapef.org.br



FENAPEF
FEDERAÇÃO NACIONAL
DOS POLICIAIS FEDERAIS

2- Que, se Vossa Senhoria não entender pelo deferimento do presente recurso, que observe o disposto no art. 56, § 1º da Lei nº 9.784/99, e converta o presente em Recurso Hierárquico, com o encaminhamento cabível ao MJSP.

Em anexo, seguem abaixo assinado digital contendo 1.489 assinaturas de policiais federais em apoio ao presente recurso administrativo, Instrução Normativa DG/PF Nº254, de 18 de julho de 2023 e Sentença da 4ª Vara da seção Judiciária do Distrito Federal - Processo nº30576-10.2011.4.01.3400.

Nestes termos
Pede deferimento.



Documento assinado digitalmente

MARCUS FIRME DOS REIS

Data: 04/08/2023 15:11:06-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Marcus Firme dos Reis
Presidente



SHIS QI 25 Conjunto 5 Casa 4
Lago Sul - Brasília/DF
CEP 71660-250



+55 (61) 3445 5200
secretaria@fenapef.org.br



www.fenapef.org.br